



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.058 - SP (2013/0002161-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROQUE ZERBINI E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ ALVES BEZERRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.058 - SP (2013/0002161-6)

AGRAVANTE : ROQUE ZERBINI E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ ALVES BEZERRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Roque Zerbini e Outro contra acórdão de fls. 967-974, proferido pela eg. Quarta Turma do STJ e que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts.1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados)"* (REsp 1.350.464/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/3/2013).

2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta dos recorridos não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Nas razões dos presentes embargos de declaração os embargantes sustentam que o acórdão ora embargado foi omissivo quanto aos documentos novos juntados aos autos e que está relacionado com a ingratidão objeto dos presentes autos.

Pede a reforma do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.058 - SP (2013/0002161-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROQUE ZERBINI E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ ALVES BEZERRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A nova irresignação recursal não prospera.

Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não é o caso dos autos, porquanto, da leitura das decisões proferidas na hipótese, que a a matéria tratada nos presentes autos foi percuientemente analisada. Não há falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos de declaração, pretendendo, na verdade, o reexame de questões já examinadas e decididas.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/412).

Com efeito, quanto à alegação da existência de documento novo, que comprovaria os alegados direitos dos ora embargantes, ressalte-se que os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o Recurso Especial ou mesmo posteriormente a este.

Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ (AgRg no REsp 1.140.282/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12.5.10). E, ainda: EDcl no REsp 1.221.718/RJ, Rel^a. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23.4.12; REsp 732.150/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.8.06; AgRg no Ag 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 31.3.97).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS.DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.- As premissas fáticas que foram sopesadas pelo Tribunal de origem para manter a liminar de reintegração de posse, deferida pelo Juízo singular, não podem ser revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A juntada de documento novo, objetivando comprovar os alegados direitos possessórios do recorrente sobre o imóvel, não é admitida neste Tribunal (CPC, art. 397 e RISTJ, art. 141, II).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 405.368/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

3. Constatado o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0002161-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 285.058 / SP**

Números Origem: 33910 3392010 9000046662010 90000466620108260103

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROQUE ZERBINI E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ ALVES BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROQUE ZERBINI E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ ALVES BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.